

LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2006.

DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wanderley Teodoro Agostini, Prefeito Municipal de Curitiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e na forma disposta no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, são os seguintes:

I - laboratórios de análises clínicas e patológicas, instalações radiológicas, de radioterapia, quimioterapia e quimioterapia;

II - serviços de diversões, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica, com área construída computável (ACC) igual ou superior a dois mil e quinhentos metros quadrados (1.500m²);

III - estabelecimentos de ensino médio, superior e técnico-profissionalizantes e cursos preparatórios com área construída computável (ACC) igual ou maior a cinco mil metros quadrados (5.000m²);

IV - armazéns, depósitos, centros comerciais, shopping centers, lojas de departamentos, supermercados e hipermercados, pavilhões de feiras e exposições com área construída computável (ACC) igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000m²);

V - edificações ou agrupamento de edificações com uso comercial ou misto, individual ou coletivo, e, com área edificável computável igual ou superior a vinte mil metros quadrados (20.000m²);

VI - garagens de veículos de transportes coletivos de cargas, transportadoras, com área total construída (ATC) igual ou superior a quatro mil metros quadrados (4.000m²) ou com área de terreno (AT) igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000m²);

VII - edificações ou agrupamento de edificações com uso industrial, com área total construída (ATC) igual ou superior a quatro mil metros quadrados (4.000m²) ou com área de terreno (AT) igual ou superior a cinco mil metros quadrados (5.000m²) e atividades industriais enquadradas como de médio e alto potencial poluidor com qualquer área;

VII - empreendimentos que requeiram movimento de terra com volume igual ou superior a vinte mil metros cúbicos;

§ 1º- O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido para aprovação de projeto de modificação ou ampliação quando a área a ser ampliada for maior que 30% (trinta por cento) da área do projeto original que se enquadrem em qualquer das disposições dos incisos acima.

§2º - A aprovação e licenciamento de edificações unifamiliares fica isenta da elaboração do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

Art. 2º - O Estudo de Impacto de vizinhança será exigido sempre que empreendimento possa causar:

- I - impacto na infra-estrutura de equipamentos urbanos existentes;
- II – deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha;
- III – impacto nas condições econômicas, ambientais e sanitárias;

Art. 3º - No Estudo de Impacto de Vizinhança e Respectivo Relatório deverão ser avaliados no mínimo as questões:

- I – ventilação e iluminação;
- II – equipamentos urbanos;
- III – geração de tráfego e demanda de transporte coletivo;
- IV – nível de ruídos;
- V – qualidade do ar;
- VI – vegetação e arborização urbana;
- VII – capacidade de infra-estrutura de saneamento;
- VIII – adensamento populacional.

§ 1º - deverão ser avaliadas por equipe multidisciplinar as proposições de medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infra-estrutura com:

- I - medidas compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados;
- II - medidas mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

III - vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área de até cem metros a partir dos limites do terreno.

Art. 4º - A solicitação de Estudo de Impacto de Vizinhança deverá apresentar informações que permitam análise técnica sobre as questões constantes no art 3º desta Lei, relativas à:

I - localização;

II - atividades previstas;

III - áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;

IV - levantamento plani-altimétrico do terreno;

V - mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone no empreendimento;

VI - perímetro do empreendimento;

Parágrafo único. A equipe técnica do órgão municipal responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV expedirá instrução técnica com definição dos requisitos necessários à elaboração dos mesmos de acordo com a natureza do empreendimento no prazo máximo de 15 (quinze dias);

Art. 5º - A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contendo, no mínimo:

I - caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;

II - legislação aplicável;

III - análise dos impactos ambientais previstos;

IV - análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI - conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal competente a apreciação dos recursos referentes às medidas compatibilizadoras e compensatórias para a adequação as condições locais.

Art. 7º - Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação em jornal de circulação local e regional:

- I - aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- II – prazo de análise estipulado pelo órgão ambiental competente;
- III - convocação de audiências públicas, quando for o caso;
- IV - aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

Art. 8º - O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas à:

- I - elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na instrução técnica (IT);
- II - cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;
- III - acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
- IV - realização de audiências públicas, quando for o caso;
- V - implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;
- VI - cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art. 9º - As instruções técnicas e formulários complementares necessários para a elaboração do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sem prejuízo da aplicação das suas normas aos empreendimentos que nelas se enquadrarem.

Curitiba, 10 de outubro de 2006.

Wanderley Teodoro Agostini
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e seis na portaria da Prefeitura Municipal.

Ilson Pedro de Souza
Secretário do Planejamento